

**PROCESSO Nº: 33910.013536/2023-86****NOTA TÉCNICA Nº 67/2024/CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE****1. ASSUNTO:**

1.1. Encaminhamentos 603ª Reunião de Diretoria Colegiada - Ajustes no Relatório de Análise de Resultado Regulatório ARR e Tomada de Subsídios Pública.

**2. INTRODUÇÃO**

2.1. A ANS definiu a nova Agenda Regulatória para o triênio 2023-2025, estabelecendo os temas prioritários que serão analisados no período. Dentre os temas que seriam objeto de ARR foi selecionado o conjunto de normas que trata das Autogestões, quais sejam, a Resolução Normativa n.º 137, de 14 de novembro de 2006 e a Instrução Normativa n.º 20, de 20 de outubro de 2008. Dada a sua importância para o setor e a necessidade de avaliação dos normativos que regulamentam esse tipo de modalidade de operadora, a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras coordenou a ARR sobre o tema, apresentando o relatório na 603ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em 18/03/2024.

2.2. O referido relatório foi aprovado em suas recomendações com os ajustes sugeridos em reunião pela Diretoria de Fiscalização, sendo a versão ajustada anexa ao presente processo.

2.3. Em síntese, concluiu-se que o objetivo regulatório proposto foi atingido com a publicação da norma. Entretanto, ao tentar delinear critérios de distinção normativa para essa modalidade, foram criados conceitos indeterminados para definir e delimitar a atividade das autogestões, cuja interpretação pode estar sujeita a modificação com o passar do tempo. A análise individualizada das consultas sobre o normativo e alterações estatutárias submetidas à ANS ao longo dos anos, fazem com que interpretações distintas sobre questões semelhantes sejam dadas de forma individualizada, podendo gerar divergências. Assim sendo, seria necessária uma ampla rediscussão do tema com a participação social para que possam ser consolidados os entendimentos formulados pelas áreas técnicas, um estudo pormenorizado de ajustes possíveis às restrições consideradas sensíveis ao enquadramento como modalidade além do levantamento dos dados relacionados à fiscalização e assistência.

2.4. De forma a permitir a participação social e iniciar os debates, foi aprovada pela Diretoria Colegiada a participação da sociedade por meio da Tomada de Subsídios, tendo como objetivo avaliar a necessidade de alteração e ajuste dos normativos vigentes. Trata-se, portanto, de mecanismo de consulta aberto ao público para coletar dados, informações e/ou evidências sobre um futuro relatório preliminar de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de auxiliar a tomada de decisão regulatória pela ANS. Conforme extrato de ata (doc. SEI n.º 29003106):

"Aprovada a Análise de Resultado Regulatório e suas recomendações no sentido de que o projeto seja realizado em duas etapas: (1) participação da sociedade por meio da Tomada de Subsídios e (2) realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR. Aprovada, ainda, a proposta do Diretor Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho de que a AIR seja incluída na Agenda Regulatória 2023-2025."

2.5. Considerando que Tomada Pública de Subsídios (TPS) é um mecanismo de consulta, aberto ao público, realizado em prazo definido, para coletar dados e informações, por escrito, conferindo maior legitimidade às discussões regulatórias, essa nota técnica tem como objetivo delinear a TPS para eventual alteração nos normativos referentes às Autogestões, com o recebimento de contribuições sobre a amplitude das reformas que porventura possam ser feitas.

2.6. Neste sentido, o objetivo específico desta TPS é receber propostas e contribuições sobre os pontos de atenção elencados do Relatório de ARR:

- Grupo restrito de beneficiários
- Correlação entre patrocinador e grupo de beneficiários
- Participação dos beneficiários na gestão da empresa
- Compartilhamento de rede

### 3. DA TOMADA DE SUBSÍDIOS PÚBLICA

3.1. Para viabilizar a Tomada de Subsídios são feitos questionamentos sobre os quatro pontos de atenção mencionados anteriormente, estruturados nos eixos de i) Suficiência e adequação do modelo atual, ii) Desenho do atual modelo regulatório e iii) Eventuais riscos caso a norma seja alterada.

3.2. Desse forma, questiona-se preliminarmente sobre a necessidade de alteração normativa e se há dados científicos que possam justificar eventual mudança.

3.3. Passamos em seguida para os pontos mais sensíveis do normativo.

#### A) Grupo restrito de beneficiários:

3.4. Por meio da Análise de Resultado Regulatório ponderou-se que a norma aponta para aspectos sensíveis que merecem atenção do regulador para que sua efetividade não impeça a manutenção desse segmento no mercado e que não seja barreira para sua atuação, notadamente no que diz respeito aos conceitos que delimitam o "fechamento do grupo" e sua representatividade.

3.5. A ampliação do "grupo o fechado" alcançado pelas autogestões poderia trazer benefícios potenciais à sua "saúde econômico-financeira" na medida em que possibilitaria o incremento no número de beneficiários e a oxigenação da carteira e, conseqüentemente, maior diluição dos riscos financeiros a que a operadora estaria exposta, além de potencializar a concorrência.

3.6. No entanto, qualquer flexibilização do conceito de grupo fechado que não esteja claramente definida impediria uma avaliação objetiva dos impactos atinentes à abertura para novos grupos elegíveis. Por ser ponto sensível e de difícil delimitação recomendou-se a participação social, notadamente do setor regulado quanto aos limites dessa abertura, de forma que eventuais ajustes normativos estejam em consonância com as necessidades desse segmento, mas não descaracterizem esse tipo de modalidade, especialmente considerando que a participação efetiva dos beneficiários nos órgãos de administração - que é a essência da autogestão - é a contrapartida para retirar-lhes a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

3.7. Assim sendo, questiona-se sobre os limites e parâmetros para eventual ampliação da elegibilidade dos beneficiários. Ponto importante que também merece destaque é o questionamento feito sobre o termo "categoria profissional" para definição de um grupo de beneficiários.

#### B) Correlação entre patrocinador e grupo de beneficiários

3.8. Da mesma forma, vislumbrou-se que poderia ser objeto de questionamento ao setor as restrições quanto à vinculação do patrocinador ao ramo de atividade exercido e com o objeto social da autogestão, questão também relacionada à representatividade do grupo.

#### C) Participação dos beneficiários

3.9. Quanto à gestão participativa dos beneficiários, entendeu-se ser esse ponto pacífico e positivo dessa modalidade. Os participantes dos planos de assistência à saúde, administrados pelas

empresas de autogestão necessariamente possuem representação nos seus órgãos deliberativos, sendo corresponsáveis pela própria gestão da operadora. Isto, no nosso entender, fornece maior transparência às atividades das operadoras, permitindo um melhor alinhamento entre a estratégia e sua estrutura.

3.10. No entanto, como a norma atual menciona, mas não é explícita sobre como se daria essa participação, entendeu-se razoável questionar de que forma essa participação pode ser resguardada.

#### D) Compartilhamento de rede

3.11. Ao limitar o compartilhamento de rede o que se buscava no passado era justamente garantir que as autogestões cumprissem a condição de gestora direta da saúde de seus beneficiários, entendendo que terceirizar a gestão desse benefício a operadoras comerciais poderia, em muitos casos, levar a menores investimentos em promoção e prevenção e a uma assistência menos humanizada.

3.12. Contudo, a impossibilidade das autogestões utilizarem a rede de prestação de serviços de operadoras em outras modalidades, ou de oferecê-la para outra operadora, impõe custos regulatórios para essa modalidade - na medida em que limitam a possibilidade de gerir sua rede credenciada.

3.13. Nesse sentido, questionamos se essa medida ainda é necessária, dado que o compartilhamento de rede por autogestões às demais operadoras, além de outras autogestões, poderia trazer efeitos positivos para a concorrência do setor.

3.14. Ao final ainda questionamos se eventual alteração normativa poderia trazer algum risco.

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Relatório de Análise de Resultado Regulatório (versão com ajustes) Doc. SEI n.º 29046042.

4.2. Minuta de Portaria de Chamamento Público - Doc. SEI n.º 29046052.

4.3. Extrato de ata - Doc. SEI n.º 29003106.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. A Tomada de Subsídios Pública pretende, portanto, receber contribuições da sociedade sobre os pontos de atenção ressaltados no relatório de ARR, em que se vislumbraram questões sensíveis ao funcionamento das autogestões.

5.2. Diante do exposto, propõe-se a abertura de uma Tomada Pública de Subsídios conforme descrito na presente Nota Técnica.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FREIRE DE ARAUJO, Assessor(a)**, em 01/04/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 02/04/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 04/04/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **29038650** e o código CRC **A8E77886**.

---

**Referência:** Processo nº 33910.013536/2023-86

SEI nº 29038650